



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10469.721625/2010-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.823 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

IRRF. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO A PAGAR DE PERÍODOS SUBSEQÜENTES.

O imposto de renda retido na fonte pode ser deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, somente se admitindo que possa ser utilizado em períodos de apuração subseqüentes se sobejar daquele montante devido.

IRRF. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser restituído/compensado na declaração da pessoa jurídica na forma de saldo negativo do IRPJ, não havendo previsão legal para a restituição direta do IRRF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 130-135) interposto por Alesat Combustíveis S.A. contra o Acórdão nº 16-85.983, proferido pela 3ª Turma da DRJ/São Paulo em 22/02/2019 (e-fls. 115-123), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório informado em Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 16896.56344.141005.1.3.02-3299, fundada em saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002 (4º trimestre/2002) no valor de R\$ 9.319,37. O crédito foi utilizado para compensar Cofins (código 6840) de 09/2005, no montante de R\$ 14.034,97.

Segundo registrado no despacho decisório recorrido, o alegado saldo negativo não se originou na Alesat, mas sim na Metminas Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 01.513.698/0001-01), tendo sido vertido ao ativo da Alesat em razão de cisão parcial ocorrida em 30/03/2005. Constam nos autos o Laudo de Avaliação e o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial Seguida de Incorporação, nos quais se evidencia a versão de R\$ 700.000,00 correspondente à conta “Créditos do IRPJ – Impostos a Recuperar” (Ativo Circulante), com emissão de 700.000 ações na incorporadora em favor dos sócios da cindida.

Do exame da DIPJ/2003 (AC/2002) de Metminas, a DRJ consignou que a empresa optou pelo lucro presumido em 2002; que o IRPJ apurado no encerramento do 4º trimestre foi de R\$ 13.174,15, do qual R\$ 9.319,33 foram informados como IRRF dedutível, resultando em imposto a pagar de R\$ 3.854,82. Consulta a sistemas (SIEF/DIRF) e planilhas consolidadas demonstrou que, no 4º trimestre/2002, a empresa auferiu R\$ 46.597,51 de rendimentos sujeitos a IRRF total de R\$ 9.319,37 (diferença meramente centesimal em relação ao valor declarado na DIPJ). A DRJ, com base nesses elementos, não homologou o PER/DCOMP.

No julgamento de primeira instância, a DRJ conheceu da manifestação e, no mérito, concluiu que não restou comprovado o alegado pagamento de R\$ 13.174,15 “antes da dedução”, pois não foi localizado qualquer DARF correspondente ao 4º trimestre/2002 em nome da sucedida Metminas; a DCTF ativa para o período (transmitida em 04/11/2003) indicou extinção do débito por “Outras compensações e deduções”, não por “Pagamento com DARF”. Assentou, ademais, que, no lucro presumido, o IRRF é antecipação a ser deduzida do IR devido no próprio período de apuração, somente se admitindo uso em períodos subsequentes na hipótese de sobra (o que não ocorreu no caso, pois o IRRF – R\$ 9.319,33/9.319,37 – foi inferior ao IR devido – R\$ 13.174,15).

Registrou, ainda, que não há restituição “direta” de IRRF: eventual direito somente se manifesta na forma de saldo negativo de IRPJ, o que pressupõe excedente de antecipações sobre o imposto devido — quadro inexistente nos autos. Com base nisso, manteve o indeferimento e julgou improcedente a manifestação.

Em suas razões recursais (e-fls. 130-135), a recorrente afirma ter havido pagamento em duplicidade no 4º tri/2002: pagou R\$ 13.174,15 integral no DARF sem deduzir o IRRF (~R\$ 9.319) já retido, gerando pagamento a maior. Por isso, apropriou esse valor como saldo negativo transportado e pede a homologação da compensação, sustentando que eventual erro na qualificação do crédito (saldo negativo vs. pagamento indevido) é mero formalismo, invocando verdade material e boa-fé.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 07/03/2019 (e-fls.127) e a interposição do recurso em 05/04/2019 (e-fls. 128). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

### II – Mérito

Nos pedidos de restituição/compensação, incumbe ao contribuinte comprovar a existência, liquidez e disponibilidade do crédito. É a diretriz assentada já na ementa do acórdão recorrido e que pauta todo o exame: a Administração confere validade material apenas ao que é efetivamente demonstrado, não bastando alegações desacompanhadas de prova idônea.

No regime do lucro presumido, o IRRF é dedutível do IRPJ devido no encerramento de cada período de apuração. Somente se houver excedente (retenções maiores do que o imposto do período) é que esse saldo pode ser utilizado em períodos subsequentes; não há restituição direta do IRRF — eventual devolução ocorre na forma de saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/ECF. É exatamente o que a decisão recorrida afirma (e faz aplicar ao caso).

A contribuinte sustenta que pagou o IRPJ do 4º tri/2002 “antes da dedução do IRRF” (R\$ 13.174,15), alegando daí decorrer “crédito em duplicidade”. Contudo, não trouxe DARF ou

outro comprovante que lastreie o pagamento. A consulta sistêmica realizada na origem não localizou qualquer pagamento para o período; ao contrário, a DCTF ativa do 4º tri/2002 (transmitida em 04/11/2003) indica extinção do débito por “Outras compensações e deduções”, sem a opção “Pagamento com DARF”. Ou seja, não se demonstrou a situação fática que a defesa pressupõe (pagamento “a maior” sem dedução do IRRF). Permanecem, assim, não satisfeitos os ônus dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Sendo incontroverso que o IRRF do 4º tri/2002 foi de R\$ 9.319,33, mas não comprovado o alegado pagamento do IRPJ “cheio”, fica afastada a tese de “duplicidade” e, por via de consequência:

- o IRRF só poderia ter sido deduzido naquele mesmo período, não havendo “transporte” automático para formar saldo negativo se inferior ao imposto devido;
- não há previsão legal para restituição direta do IRRF fora da sistemática do saldo negativo do IRPJ;
- sem prova de pagamento “a maior”, inexistente crédito compensável por Pagamento Indevido/A Maior.

A decisão de origem é expressa nesse enquadramento, inclusive com remissão à norma regulamentar (RIR/99, art. 526; hoje RIR/2018, art. 599), reafirmando que a dedução das retenções opera-se no período e que o aproveitamento posterior supõe excedente de IRRF sobre o imposto daquele trimestre.

Ainda que se admitisse, em tese, equívoco formal no campo “tipo de crédito” do PER/DCOMP, isso não supriria a falta de lastro material (prova de pagamento efetivo) nem afastaria as balizas materiais já descritas: (a) inexistência de restituição direta do IRRF; (b) dedução do IRRF no próprio período; (c) ausência de “sobra” comprovada. A decisão recorrida afasta, corretamente, a retórica de “mera obrigação acessória” porque o obstáculo é de mérito (crédito inexistente), não de forma.

Diante do conjunto probatório e do regime jurídico aplicável, não se comprovou pagamento que autorizasse reconhecer crédito por “pagamento a maior” nem há base legal para restituição direta do IRRF. Por sua vez, no lucro presumido, a dedução das retenções é intra-período, e apenas sobra (se existente e demonstrada) poderia transitar. Mantém-se, pois, o indeferimento do crédito e a não homologação da compensação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

#### **IV – Conclusão**

Por todo o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e negando-lhe provimento no mérito.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**